



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.720628/2017-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.578 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SOUZA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITOS LEGAIS - PREVISÃO LEGAL

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49/50) contra decisão de primeira instância (fls. 41/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 10 e seguintes, por meio da qual se alterou o valor de imposto de renda a restituir apurado pela interessada, de R\$ 6.242,01 para R\$ 2.214,51, ante a imputação de omissão de rendimentos tributáveis considerados isentos por moléstia grave, apurada em procedimento de revisão de Declaração Anual de Ajuste (DAA).

2. Cientificada do lançamento em 27/06/2017 (fl. 37), a interessada apresentou, em 21/07/2017, a impugnação de folhas 2 e seguintes, alegando, basicamente, que seus rendimentos seriam isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 08/12/2017 (fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 09/01/2018 (fl. 49), assinado por curadora legalmente constituída (fls. 54 e 55).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o AFR, que Síndrome de Down não é uma das moléstias que isenta a contribuinte do Imposto de Renda, Laudo Médico não relaciona qual a moléstia é a prevista do inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Laudo Médico Pericial no dossiê do exercício 2015.

A r. decisão revisanda, reafirma então, que a Síndrome de Down não consta no rol de doenças que fundamentam a isenção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, e como a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção deve ser sempre interpretada literalmente (art. 111, inc. II do CTN), constata-se que a autoridade agiu corretamente, julgando o feito pela improcedência da impugnação.

Irresignada a contribuinte combate a r. decisão de origem, pelos seguintes argumentos:

a) que os rendimentos são isentos, pelo fato da recorrente ser acometida de moléstia grave, tanto é que o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA via processo próprio, determinou a suspensão do desconto do referido imposto;

b) que na certidão de curatela, concedida pela 3ª Vara de Família de Niterói/RJ, foi expedida em 16 de outubro de 2013, seguindo cópia anexa.

Lança razões preliminares, que se confundem com o mérito, e com ele passam a ser apreciadas.

Pois bem, o processo nº 0005872-34.2013.8.19.0002, distribuído em 31/01/2012, que teve como objeto a Interdição – Tutela e Curatela/Direito de Família, cuja autora é Maria da Conceição Azevedo de Souza Carvalho e a ré, Maria da Conceição de Souza Carvalho, expediu o “Termo de Curatela Definitivo”.

A Certidão de Curatela (fl. 54) dá conta que, a interditada é portadora de retardo mental profundo, o que a incapacita totalmente de gerir os atos da vida civil (...).

Com a reforma do Código Civil, implementado pela Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão, também chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme o novo art. 3º são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos.

Após 18 anos de idade, somente será considerado o indivíduo relativamente incapaz, por meio de sentença judicial, sendo necessário que se estabeleça a curatela parcial.

No caso ora *sub-judice*, a recorrente foi considerada judicialmente totalmente incapaz, eis que é portadora de retardo mental profundo.

Assim sendo e por tudo que se encontra nos autos, fica patente que a recorrente se enquadra na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, como alienada mental.

Processo nº 10886.720628/2017-17
Acórdão n.º **2002-000.578**

S2-C0T2
Fl. 63

A Síndrome de Down, também denominada trissomia 21, é uma anomalia genética causada pela presença integral ou parcial de uma terceira cópia do cromossoma 21. Não existe cura da Síndrome de Down.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da rega matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença

de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante das considerações, em que pese a síndrome de down ser uma anomalia genética, tal condição não está elencada taxativamente nas hipóteses legais passíveis de valer-se da regra isentiva, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni